

S.R. DAS FINANÇAS, S.R. DA AGRICULTURA E PESCAS, S.R. DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Portaria Nº 35/1979 de 10 de Julho

As algas Agarófitas constituem uma das poucas matérias primas da produção artesanal açoriana que localmente transformadas em Agar-Agar são na sua totalidade exportadas, com incidência significativa quer no Produto Interno Bruto Regional, quer na balança comercial.

O interesse das algas agarófitas para uma classe populacional economicamente débil da Região, é um factor importante e que o Governo Regional tem em conta.

Perante a correlação entre apanhadores e Industriais — oferta e procura — sendo aquela predominante, cabe ao Governo o papel de árbitro, disciplinando os preços e as relações comerciais.

A Portaria Regional sobre a comercialização de algas de 31 de Maio de 1978, publicada no Jornal Oficial n.º 17 — I Série, de 29 de Junho, consignou os preços a praticar na safra daquele ano.

Muito embora o seu conteúdo ainda corresponda à realidade, mantendo-se como época de safra o período de 1 de Julho a 21 de Dezembro, importa todavia reformá-la, tendo em conta a experiência passada.

Assim, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores pelos Secretários Regionais das Finanças, da Agricultura e Pescas e do Comércio e Indústria, no uso da competência que lhe conferem os artigos 4.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 100/76, de 3 de Fevereiro, conjugados com o n.º 2 do artigo 64.º do Estatuto Provisório da Região Autónoma dos Açores e com a alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição da República, o seguinte:

- 1.º — Os preços a praticar na Região, na safra de 1979, das algas agarófitas, incluindo o cabelão dos Açores, são os constantes do anexo presente Portaria.
- 2.º — Convindo aproveitar as algas naturalmente arrojadas, os preços ora fixados são válidos até 30 de Abril de 1980.
- 3.º — Os preços de venda à indústria entendem-se para as algas agarófitas peneiradas, entregues à porta dos armazéns das cooperativas de apanhadores ou dos concentradores ou dos apanhadores associados, em fardos armados ou, por livre entendimento entre as partes, acondicionadas de outra forma.
- 4.º — A venda das algas à indústria processar-se-á através das cooperativas de apanhadores ou dos concentradores.
- 5.º — Quando em determinada ilha não funcionarem as cooperativas ou concentradores a indústria poderá substituir aquelas entidades.
- 6.º — Nesta circunstância a compra de algas não se poderá efectuar sem a presença de classificador a designar pelas Secretarias Regionais de Agricultura e Pescas e Comércio e Indústria.
- 7.º — Desde que devidamente fundamentado, os apanhadores, quando associados, poderão requerer às Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas e do Comércio e Indústria a venda directa à indústria, tal não significando, pela redução do circuito de comercialização, qualquer benefício para a entidade compradora.
- 8.º — No caso do disposto no n.º 2. da presente Portaria, tanto as cooperativas de apanhadores, como os concentradores ou apanhadores associados poderão arrecadar ao longo do ano as algas arrojadas para consequente entrega à indústria.
- 9.º — O teor máximo de humidade das algas agarófitas a adquirir pela indústria é de 20%.

- 10.º — Na ausência de cooperativas de apanhadores ou de concentradores, a indústria fica obrigada a divulgar os calendários de aquisição às Autarquias Locais e Postos de Lota e Vendagem, com conhecimento às Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas e do Comércio e Indústria.
- 11.º — Na compra às cooperativas, aos concentradores ou apanhadores, a Indústria do Agar-Agar deverá fazer o pagamento contra a entrega das algas adquiridas.
- 12.º — Outras formas de pagamento poderão ser acordadas, livremente entre as partes ficando, porém, qualquer eventual litígio subordinado à Lei geral.
- 13.º - Na eventualidade da venda ser efectuada fora dos moldes referidos no n.º 11.º, os intervenientes deverão dar conhecimento separado às Secretarias signatárias da presente Portaria, com vista a clarificar eventuais litígios.
- 14.º — As indústrias deverão declarar às cooperativas ou aos concentradores, com cópia às Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas e do Comércio e Indústria, no prazo de 15 dias após a publicação da presente Portaria, a quantidade das algas necessárias à sua laboração, na corrente safra.
- 16.º - A saída de algas para qualquer mercado que não o da Região fica sujeita a autorização da S.R.C.I. que fará emitir o boletim de registo de exportação ou o boletim de saída.
- 17.º— Os Serviços das Alfândegas só permitirão a saída efectiva das algas da Região, desde que o expedidor ou seu representante apresente o documento referido no número anterior.
- 18.º — Poderão e por despacho conjunto das Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas e Comercio e Indústria, ser estabelecidas novas regras sobre a comercialização das algas, alterados que forem determinados factores, depois de devidamente comprovados, bem como os casos omissos na presente Portaria.
- 19.º — E revogada a Portaria de 31 de Maio de 1978.º referida no preâmbulo da presente.

Secretarias Regionais das Finanças, da Agricultura e Pescas e do Comércio e Indústria, 21 de Junho de 1979.

— O Secretário Regional das Finanças, Raul Gomes dos Santos. — O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, Ezequiel de Melo Moreira da Silva. — O Secretário Regional do Comércio e Indústria, *Américo Natalino de Viveiros*.

ANEXO

Preços a que se refere o n.º 1 da Portaria N.º/79

Quadro: Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série N° 17 de 10-7-1979

(A) Preço a pagar pela Indústria representa a soma do pagamento ao apanhador acrescido da taxa de previdência e da taxa de concentração de esc. 1\$00/Kg.

Preço a pagar pela Indústria representa concentração de esc. 1\$00/Kg.